



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 1502-92.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: SUELI MARILENE DIHEL ERMEL - CARGO DEPUTADA ESTADUAL -
Nº 65001

Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Lei nº 9.504/97, art. 30, e Resolução TSE nº 23.406/14, art. 54. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.
Parecer pela desaprovação das contas .

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da candidata Sueli Marilene Dihel Ermel, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha, referente às eleições de 2014, na forma da Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997 e da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Após análises realizadas pela operosa Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, sem manifestações do candidato, mesmo que intimado, sobreveio parecer pela desaprovação das contas, com indicação das seguintes irregularidades (fl. 29):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Item 1 do Parecer. O prestador não apresentou os Recibos Eleitorais emitidos de toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, inclusive de recursos próprios (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014);

Item 2 do Parecer. Não foram entregues os extratos bancários completos da conta 25.555-6, agência 3334-0, Banco do Brasil, em sua forma definitiva (art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014);

Item 3 do Parecer. Não foi apresentada a documentação comprobatória de que as doações abaixo relacionadas constituam produto de seu próprio serviço, de sua atividade econômica e, no caso dos bens permanentes, integram o patrimônio do doador, bem como os respectivos termos de cessão, devidamente assinados (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
20/09/2014	ELIS REGINA GOMES DE VARGAS	480.166.670-15	Diversas a especificar	200,00
20/09/2014	THIAGO PACHECO COSTA KREBS	002.861.640-51	Diversas a especificar	200,00

Item 4 do Parecer. O prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (parágrafo único, inciso I do art. 19 da Resolução TSE nº 23.406/2014):

CARGO	PATRIMÔNIO DECLARADO NO CAND (R\$)	RECURSOS PRÓPRIOS NA PC (R\$)	DIFERENÇA (R\$)
Deputado Federal	R\$ 0,00	R\$ 220,00	R\$ 220,00

Aberta, novamente, vista à interessada para manifestação sobre as irregularidades que persistiam (fl. 33), a candidata deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 34).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, que, quando analisados em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Da análise do parecer técnico conclusivo, tem-se que, embora notificada a candidata, sobre a necessidade da apresentação de documentação complementar, conforme Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 21-22), a maioria das falhas apontadas permaneceram sem serem sanadas.

O candidato não apresentou os Recibos Eleitorais solicitados com base no art. 40, § 1º, alínea “b” da Resolução TSE n. 23.406/2014:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

b) recibos eleitorais emitidos;

§ 1º Para subsidiar o exame das contas prestadas, a Justiça Eleitoral poderá requerer a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

b) canchotos dos recibos eleitorais;

Bem como deixou de apresentar os extratos bancários completos da conta 25.555-6, agência 3334-0, Banco do Brasil, em sua forma definitiva, conforme prescreve o art. 40, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

(...)

II – e pelos seguintes documentos:

a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato, partido político ou comitê financeiro, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

Da mesma forma, não foram entregues a documentação relativa à comprovação de que as doações de pessoa física ou jurídica constituam produto de seu próprio serviço ou atividade econômica (arts. 45 e 23, caput, da Resolução TSE n. 23.406/2014):

Art. 23. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.

Art. 45. A receita estimada, oriunda de doação/cessão de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro ao candidato, ao partido político e ao comitê financeiro deverá ser comprovada por intermédio de:

I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;

II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;

III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao partido político, comitê financeiro ou candidato, acompanhado da respectiva comprovação da propriedade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, o prestador deixou de esclarecer e apresentar documentação comprobatória da existência de patrimônio no exercício anterior ao pleito, uma vez que foi constatado que os recursos próprios aplicados em campanha superam o valor do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura (art. 19, inciso I, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:

I – recursos próprios dos candidatos;

(...)

Parágrafo único A utilização de recursos próprios dos candidatos é limitada a 50% do patrimônio informado à Receita Federal do Brasil na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física referente ao exercício anterior ao pleito (arts. 548 e 549 do Código Civil).

Nota-se que estas falhas comprometem a regularidade das contas apresentadas, já que o conjunto da documentação solicitada no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls. 21-22), não foi apresentado pelo candidato, impossibilitando a regular comprovação da arrecadação e das despesas de campanha.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência. No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2). (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, e considerando que a prestação de contas é procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, o parecer é pela desaprovação das contas prestadas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 05 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\ku9jsqp7j2avlijtpn59_1199_63905869_150330230144.odt